

▲ LAYAYA MUNICIPAL DE JAY/DAS 17-Jan-2019-11:03

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

228742

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № _____/2019.

"Dispõe sobre a concessão de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e alagamentos causados pela chuva no município de Campinas e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal de Campinas sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica estabelecido desconto de cinquenta por cento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU aos imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e alagamentos causados pela chuva, no município de Campinas.
- **Art.** 2º Considera-se imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos, nas instalações elétricas e hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível da água, cerceando o direito de ir e vir dos moradores, além dos danos causados aos móveis e eletrodomésticos da residência atingida.
- **Art. 3º -** O benefício, de acordo com a proposta, valerá para os imóveis legalizados, construído dentro dos parâmetros legais respeitando as normas exigidas.
- **Art. 4º** O desconto será concedido em relação ao imposto devido no ano/exercício seguinte ao da ocorrência dos prejuízos decorrentes das enchentes, inundações e/ou alagamentos.
- I o desconto será apenas sobre o imposto e não sobre seus acessórios;
- II O desconto no IPTU não se acumula com os demais descontos ou isenções concedidos pela Lei 11.111, de 26 de dezembro de 2001.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- **Art.** 5º O desconto do IPTU será concedido mediante requerimento do interessado, devidamente instruído pelas provas que confirmam o dano e dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, para efetiva avaliação.
- I São considerados como provas para instrução do pedido, laudos da Defesa Civil, fotos datadas e que comprovem o ambiente, Boletim de Ocorrência, Notícias veiculares por meio impressos e eletrônicos, declaração expressa de danos e demais documentos que se fazerem necessários.
- II O requerimento, que trata a presente Lei deverá ser respondido com a decisão concessiva ou denegatória, com base nos fundamentos probatórios apresentados;
- III O requerimento será individual para cada situação, respeitando o prazo de 60 (sessenta dias) para ser protocolado, após o evento danoso.
- IV Na hipótese do evento danoso ocorrer mais de uma vez durante o mesmo ano, o desconto não será cumulativo.
- **Art.** 6º As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao da data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 16 de janeiro de 2019.

Rubens Gás /ereador - PSC

Avenida da Saudade, nº. 1004 - Ponte Preta - CEP: 13041-670 - Campinas - SP - PABX: (19) 3736-1300.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa conceder desconto de cinquenta por cento aos imóveis atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos, àqueles edificados que sofreram danos físicos, nas instalações elétricas e hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível da água, cerceando o direito de ir e vir dos moradores, além dos danos causados aos móveis e eletrodomésticos da residência atingida.

É uma medida necessária, tendo em vista que além da desvalorização imobiliária, os moradores e proprietários dos imóveis afetados sofrem incalculáveis prejuízos sociais, financeiros, estruturais e até mesmo de saúde, sendo medida injusta e desequilibrada a mesma cobrança tributária dos demais.

Salienta que, não basta o imóvel estar em área de enchente, mas é premissa a comprovação do prejuízo ao munícipe, para que se enquadre no direito, ora discutido.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 7° , inciso II, traz a seguinte determinação, in verbis.

Art. 7º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

II – legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívida.

Como se verifica, a competência da Câmara Municipal para a proposição de isenções tributárias é expressamente prevista na Lei maior do Município.

Observamos, que a Proposta também não fere Princípios Constitucionais e muito menos apresenta vício de iniciativa, senão vejamos.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

É notável a competência concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo em legislar sobre matérias dessa natureza, tanto que existem julgados que abrangem o tema.

> Tribunal Federal STF -Supremo RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 753771 SP - SÃO PAULO LEI INICIATIVA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA DE **PRECEDENTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO** DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O extraordinário envolve interpretação dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea b, e 165 da Constituição de 1988, considerada lei municipal de iniciativa parlamentar que verse tributos. Tribunal de origem declarou constitucionalidade do ato. consignando competência concorrente entre Legislativo e o Poder Executivo para legislar em matéria tributária. Em 11 de outubro de 2013, mediante o denominado Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, relator ministro Gilmar Mendes, os Ministros do Supremo reconheceram a repercussão geral da matéria e, no mérito, confirmaram a jurisprudência acerca do tema Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justica de 6 de fevereiro 2004. Concluíram inexistir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis a versarem redução ou extinção de tributos, revelada distinção entre matéria orçamentária e tributária propriamente dita. Manifestei-me contrário à reafirmação do entendimento naquele âmbito, apontando a necessidade de a questão ser apreciada pelo Pleno. Ante o escore do julgamento, quando fui voz isolada, mostra-se infrutífero provocar a reabertura do tema. 2. Em face do precedente, nego seguimento ao recurso. 3. Publiquem. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (grifo nosso)

Diante do exposto, entende-se que o Projeto não trará prejuízo financeiro, muito menos renúncia de receita, visto que se for aprovado, sua efetiva aplicabilidade ocorrerá no exercício fiscal seguinte, devendo haver planejamento conforme a expectativa de arrecadação.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

A presente propositura é medida necessária e justa, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Reuniões, 16 de janeiro de 2019

Rubens Gás ereador - PSC